

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.003884/94-71  
Recurso nº. : 113.991  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.655

**IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL** - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º). **NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA** - Tendo sido revogados os dispositivos da Lei nº. 8.846, de 21.01.94, que autorizavam a imposição da multa de 300%, seus efeitos, por mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003884/94-71  
Acórdão nº. : 106-09.655  
Recurso nº. : 113.991  
Recorrente : SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO


1. SOL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Brasília - DF, de que foi cientificada em 06.10.95 (fls. 24), através de recurso protocolado em 31.10.95 (fls. 26).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 2), por: *falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;*

2A. O lançamento teve origem em omissões de Notas Fiscais correspondentes à venda de mercadorias no montante de R\$ 712,00, que teriam sido realizadas no dia de 10/11/94. As vendas em questão foram presumidas pela diferença entre o montante constante de Notas Fiscais emitidas (fls. 04) e o montante apurado no Caixa, conforme contagem efetuada na presença de funcionária do estabelecimento (fls. 04).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 10/11/94 (fls. 02).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 10 e sgs.), onde alega que a Fiscalização não descontara do valor em Caixa as importâncias correspondentes a cheques pré-datados de vendas em dias anteriores - devidamente documentadas em Notas Fiscais - e à importância para "troco", habitualmente deixada no Caixa.

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

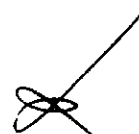
Processo nº. : 14052.003884/94-71  
Acórdão nº. : 106-09.655

a) A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 16 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, embasada nos argumentos de que a contribuinte não comprovava o alegado.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 35 e sgs.), onde reitera seus argumentos apresentados na fase impugnatória, acrescentando que os AFTN's autuantes não teriam atentado para esclarecimentos que lhes teriam sido feitos, quanto ao uso do dinheiro em Caixa. Acrescenta ser empresa com pequeno faturamento, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douda PGFN, às fls. 43 e sgs., entendendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, tudo conforme leitura, que, também, faço em Sessão .

É o Relatório.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003884/94-71  
Acórdão nº. : 106-09.655

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal.*
3. Materialmente, toda a questão envolve a não emissão de notas fiscais em vendas de mercadorias que totalizaram importância correspondente a R\$ 712,00, base de cálculo da multa imposta.
4. Os fatos estão amplamente documentados, ficando demonstrado que vendas teriam sido realizadas no dia em questão, como comprovam os levantamentos de Caixa que instruíram a autuação.
5. Em tempo de Impugnação, a defesa nega a omissão, argumentando que as diferenças de Caixa, encontradas pelo Auditor Fiscal, se refeririam "troco", não correspondendo, portanto a mercadorias vendidas naquela data. E que os cheques seriam pré-datados de vendas em dias anteriores. Os argumentos viriam a ser modificados no recurso, onde a diferença se referiria a previsão de despesas pequenas.
6. Como já foi amplamente sustentado pela r. decisão recorrida, a contribuinte não faz prova de tal ingresso - a título de troco ou qualquer outro - no Caixa. E, a ser verdade o que é alega, deveria ser provado, pois a legislação determina a escrituração de todos o movimento do Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003884/94-71  
Acórdão nº. : 106-09.655

7. Assim, à falta de prova que sustente o alegado pela defesa, não caberia outra decisão senão a de ser mantida a r. decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes Autos. Referida MP, desde sua edição e publicação, tem força de lei (CF/88, art. 62), aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (multa de 300% deixa de existir, embora a falta de emissão de Nota Fiscal continue sendo infração à legislação do ICMS e do IPI), nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

9. Como a multa em questão tem nítido cunho punitivo, é princípio universalmente aceito de que, em matéria penal, a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, como, aliás, expressamente autorizado pelo CTN.

10. Assim sendo, inobstante a fragilidade da defesa apresentada, impõe-se reformar a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência que, pela lei nova, deixou de existir.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.003884/94-71  
Acórdão nº. : 106-09.655

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL